



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.495-A, DE 2019

(Do Sr. Camilo Capiberibe)

Garante a realização de cirurgias reparadoras e reconstrutivas e assistência social e psicológica, gratuitamente, às vítimas de escalpelamento; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. LUIZ OVANDO).

### **NOVO DESPACHO:**

DESPACHO APOSTO AO REQ 2599/2023: REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ENCAMINHÁ-LA À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2019  
(Do Sr. CAMILO CAPIBERIBE)

*Garante a realização de cirurgias reparadoras e reconstrutivas e assistência social e psicológica, gratuitamente, às vítimas de escalpelamento.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o atendimento gratuito a vítimas de escalpelamento.

Art. 2º. As vítimas de escalpelamento terão direito a cirurgias reparadoras e reconstrutivas, gratuitamente, para a correção das lesões provocadas pelo acidente, assim como a acompanhamento social e psicológico

§1º As cirurgias de que trata o *caput* deste artigo deverão, sempre que possível, ser realizadas imediatamente após o ingresso da paciente na rede pública de saúde.

§2º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a vítima será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.

§3º Deverão ser encaminhados para clínicas especializadas os casos indicados para complementação de diagnóstico ou tratamento, quando necessário.

§4º As vítimas e suas famílias terão garantidos o acompanhamento social e psicológico durante todo o período necessário à plena recuperação do paciente.

Art. 3º. Os hospitais e os centros de saúde pública, ao receberem as vítimas de escalpelamento, deverão informá-las da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia, para reparação ou reconstrução das lesões ou sequelas decorrentes do acidente, bem como à acompanhamento social e psicológico. Art.

4º. Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes desta Lei serão alocados para o ano subsequente da sua edição e provenientes da programação orçamentária de saúde.



## Justificação

Mais de 1,5 mil pessoas foram vítimas de escalpelamentos na Amazônia nos últimos anos. O escalpelamento é o arrancamento brusco e accidental do escalpo humano (pele do crânio). O acidente ocorre quando as vítimas, ao se aproximarem do motor de pequenas embarcações por acaso, têm seus cabelos puxados e arrancados, totalmente ou em parte, pelo eixo do motor. Em alguns casos podem ser arrancadas inclusive sobrancelhas, parte do rosto e orelhas, causando deformações graves e até a morte.

O escalpelamento acontece predominantemente com mulheres e o cabelo, assim como a mama, está diretamente relacionado à feminilidade, o que provoca uma modificação muito profunda na vida dessas pessoas.

As consequências do acidente são dramáticas: além do couro cabeludo, muitas vezes também são lesadas outras regiões do corpo, já que em alguns casos, na tentativa de se desvencilhar das engrenagens, elas acabam perdendo braços e pernas.

O tratamento das vítimas é longo (os pacientes podem ficar internados durante meses, até mais de um ano), e muito doloroso (inclui uma série de cirurgias reparadoras com enxertos), mas não recupera os cabelos e nem as lesões decorrentes do arrancamento de orelhas e pálpebras. É realizado, no primeiro momento, no Pronto Socorro Municipal, que muitas vezes não dispõe dos recursos tecnológicos e humanos que o tratamento demanda.

Como vemos, o objetivo do presente projeto é dar às vítimas de escalpelamento, sobretudo mulheres e meninas, uma assistência social diferenciada, já que a maioria dos casos ocorre na região amazônica e com pessoas de baixa renda, que não podem pagar pelo tratamento, fazendo com que o SUS, cumpra na íntegra sua vocação de atendimento.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 2019

Garante a realização de cirurgias reparadoras e reconstrutivas e assistência social e psicológica, gratuitamente, às vítimas de escalpelamento.

**Autor:** Deputado CAMILO CAPIBERIBE

**Relator:** Deputado DR. LUIZ OVANDO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise trata do atendimento a vítimas de escalpelamento, que terão direito a cirurgias reparadoras e reconstrutivas, acompanhamento social e psicológico. Explicita que as intervenções devem ser realizadas imediatamente após a paciente dar entrada na unidade de saúde. Não havendo condições, a vítima será encaminhada para acompanhamento e será submetida à cirurgia imediatamente após apresentar situação clínicas requeridas. Haverá encaminhamento para clínicas especializadas das que necessitem complementação de diagnóstico ou de tratamento. Será prestado acompanhamento social e psicológico à vítima e seus familiares.

O artigo 3º estabelece que os hospitais e unidades de saúde devem informar as vítimas do direito à cirurgia reparadora. As vítimas e suas famílias terão garantidos o acompanhamento social e psicológico. O artigo 3º determina que hospitais e unidades de saúde pública informem sobre a possibilidade de acesso gratuito à cirurgia reparadora e ao acompanhamento social e psicológico. Por fim, indica recursos financeiros provenientes da programação orçamentária de saúde.



\* C D 2 4 7 1 2 7 2 5 0 6 0 0 \*

Em nossa Comissão, não foram apresentadas emendas. A proposta seguirá para análise das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

O texto que analisamos aborda o gravíssimo problema do escalpelamento. Infelizmente, ainda comum na Região Norte do país em virtude de embarcações não protegidas, acidentes desfiguram e matam mulheres em frações de segundo, e destroem vidas. Além de acidentes com barcos a motor, há os de trabalho, lesões por queimadura, cirurgia oncológica ou traumas, inclusive mordidas de animais, que podem levar à perda de tecido do couro cabeludo.

A reconstrução não é um procedimento simples nem rápido, pois demanda a concatenação de vários tempos cirúrgicos, que incluem inicialmente, por vezes, o estímulo ao crescimento de tecido de granulação, a cobertura da parte exposta, principalmente a caixa craniana, seguida por fases de enxertos, rotação de retalhos e outros procedimentos. O reimplante é o meio ideal de reconstrução, porém exige a disponibilidade do tecido avulsionado em boas condições e infraestrutura para realização de microcirurgia. O resultado final da maior parte das cirurgias ainda é a alopecia, a necessidade de transplante capilar ou uso de perucas.

Em virtude da gravidade das lesões e da sua complexidade, além dos graves reflexos sobre o equilíbrio emocional e a autoestima das mulheres, foi instituído não apenas um Dia Nacional, como criado grupo interministerial para propor o Programa de Enfrentamento ao Escalpelamento.

Somos plenamente favoráveis ao aprimoramento do cuidado com estas vítimas, que já foi objeto de discussões no Parlamento. Acreditamos, porém, que a rapidez no atendimento e orientação das vítimas é determinante para o sucesso do tratamento. Parece-nos que o texto original não descreve com propriedade a urgência da reconstrução ou do encaminhamento para unidades de referência, uma vez que emprega a expressão “sempre que



\* C D 2 4 7 1 2 7 2 5 0 6 0 0 \*

possível”, que não reflete a necessidade da intervenção ágil. Por este motivo, sugerimos a adoção de emendas no sentido de atendimento e encaminhamento ágeis para unidades de referência, muito relevantes ao nosso sentir.

Tendo em vista o mérito inquestionável da matéria, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.495, de 2019, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DR. LUIZ OVANDO  
Relator

2024-6743



\* C D 2 4 7 1 2 7 2 5 0 6 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 2019

Garante a realização de cirurgias reparadoras e reconstrutivas e assistência social e psicológica, gratuitamente, às vítimas de escalpelamento.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se aos § 1º e 2º do art. 2º do Projeto de Lei 1.495, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º. As cirurgias de que trata o *caput* serão realizadas imediatamente após o ingresso da vítima na unidade de saúde.

§ 2º. Havendo impossibilidade de reconstrução imediata, a vítima receberá os primeiros socorros na unidade e será encaminhada em seguida para unidades de referência em escalpelamento da rede de saúde.

....."

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. LUIZ OVANDO  
 Relator

2024-6743





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 19/06/2024 17:01:13.720 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 1495/2019

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.495/2019, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Luiz Ovando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Flávia Morais e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Loreny, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Alice Portugal, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Dr. Frederico, Fernanda Pessoa, Geraldo Mendes, Hélio Leite, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Leo Prates, Lindbergh Farias, Maria Rosas, Matheus Noronha, Messias Donato, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos e Rosângela Reis.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO  
Presidente



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI N° 1.495, DE 2021

Garante a realização de cirurgias reparadoras e reconstrutivas e assistência social e psicológica, gratuitamente, às vítimas de escalpelamento.

### EMENDA ADOTADA

Dê-se aos § 1º e 2º do art. 2º do Projeto de Lei 1.495, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º. As cirurgias de que trata o *caput* serão realizadas imediatamente após o ingresso da vítima na unidade de saúde.

§ 2º. Havendo impossibilidade de reconstrução imediata, a vítima receberá os primeiros socorros na unidade e será encaminhada em seguida para unidades de referência em escalpelamento da rede de saúde.

"

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**  
Presidente



\* C D 2 4 1 3 8 9 8 3 1 3 0 0 \*